



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

### MENSAGEM Nº 33, DE 2 DE JULHO DE 2025

Excelentíssimo Presidente, Sr. Thiago Felipe de Almeida,  
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Casa o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI O DOMICÍLIO ELETRÔNICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente projeto visa a criação do Domicílio Eletrônico Municipal, que trata da modernização da comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os contribuintes, que, gradativamente, deixará de ocorrer por meio dos Correios para tornar-se de forma moderna, eletrônica e disponível na rede mundial de computadores com todas as garantias e sigilos previstos na legislação tributária.

Com a criação do Domicílio Eletrônico, o município reduzirá suas despesas com as tradicionais correspondências, o que também implicará a redução de dispêndios com envelopes, etiquetas, papéis e impressões, contribuindo, além da economia, também indiretamente com o meio ambiente.

Por fim, o presente projeto tem a intenção de cumprir o dever do Estado em dar efetividade às garantias previstas na Constituição da República, em especial quanto à **eficiência**, a qual impõe à Administração Pública a facilitação dos seus atos e eliminação de burocracias, mas, claro, sem perder a legalidade, a segurança e a transparência.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos regulamentos, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Na oportunidade, reitero meu respeito a esta Casa.

Nova Lima, 2 de julho de 2025.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

02/07/25 14:30:34 000201/1 Câmara M. Nova Lima



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## PROJETO DE LEI Nº

### "INSTITUI O DOMICÍLIO ELETRÔNICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Domicílio Eletrônico Municipal (DEM-NL) e a comunicação por meio eletrônico entre o Município de Nova Lima e as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico Municipal (DEM-NL), o portal de comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda, disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

**Art. 3º** A comunicação eletrônica se dará por meio do Domicílio Eletrônico Municipal, disponibilizado na rede mundial de computadores.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, os casos e os prazos em que o credenciamento será obrigatório, bem como a forma de utilização do Domicílio Eletrônico Municipal.

§ 2º O credenciamento dos obrigados dar-se-á de ofício, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento e a opção do usuário dar-se-á após seu credenciamento no sistema de Domicílio Eletrônico Municipal.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

§ 3º No credenciamento será atribuído meio de acesso ao sistema, que permita comprovar autoria, emissão e recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações.

§ 4º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

§ 5º A comunicação por meio eletrônico entre o Município e terceiros poderá ser efetuada mediante autorização do usuário no sistema de Domicílio Eletrônico Municipal.

**Art. 4º** O Município de Nova Lima poderá, nos termos do artigo 3º desta lei, realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, para todos os efeitos legais.

§ 1º Efetuado o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se que ocorra das seguintes formas, mesmo que legislação especial preveja:

I - pessoal;

II - por via postal;

III - publicação na imprensa oficial do Município.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetivar a leitura da comunicação eletrônica.

§ 3º A leitura referida no § 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada a leitura na data do término desse prazo.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, nos casos em que a leitura se dê em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

§ 5º O Domicílio Eletrônico Municipal não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.

**Art. 5º** Os documentos eletrônicos transmitidos na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 6º** Fica facultado ao município, por lei específica, a concessão de incentivos para adesão ao Domicílio Eletrônico Municipal.

**Art. 7º** O artigo 21 da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. III, nos seguintes termos:

"Art. 21. (...)

(...)

*III - o domicílio eletrônico regularmente instituído, nos termos de Lei Complementar, e implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores".*

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, na data da sanção.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL